



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 579/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Rui Miguel Esteves Simão e outros (1268 assinaturas)

TÍTULO: Solicitam a alteração das competências legalmente atribuídas aos solicitadores, de modo a que sejam alargadas e adequadas aos solicitadores licenciados

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica (*petição on-line*) em 8 de Maio de 2009, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida em 15 de Maio de 2009 a esta Comissão para apreciação.
2. Os peticionários começam por recordar que, na sequência da entrada em vigor do Decreto-lei nº 8/99¹, o acesso à profissão de solicitador está reservado a detentores da licenciatura em Solicitoria ou em Direito², o que conferiu aos solicitadores *“maior prestígio”* e permitiu *“trazer para a profissão um vasto leque de competências académicas”* assumindo-se hoje *“como juristas de pleno direito com capacidades técnicas e científicas que lhe permitem prestar um completo serviço jurídico”*.
3. Acrescentam ainda que diversas instituições de ensino superior apostaram na formação académica de *“profissionais dotados de conhecimentos de Direito ... para que se viessem a enquadrar no sistema jurídico português como solicitadores”*, criando aos jovens que enveredaram por esta via aptidões para representar os clientes, as empresas e a banca junto dos tribunais, conservatórias, câmaras municipais, repartições ou serviços administrativos.

¹ O Decreto-lei nº 8/99, de 8 de Janeiro de 1999, aprova o Estatuto dos Solicitadores, tendo sido alterado pela Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

² O artigo 71º (*“Inscrição e taxas”*), para o qual remete o artigo 60º (*“Requisitos de inscrição na Câmara”*), estabelece que podem requerer a inscrição no estágio os titulares de licenciatura em Direito que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados ou os que possuam bacharelato em Solicitoria.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Porém, entendem os peticionários que não se adequaram as competências legais dos solicitadores às exigências técnicas e profissionais que passaram a ser legalmente requeridas, principalmente no que toca ao mandato judicial – que, quase sempre, é exercido pelos solicitadores nas mesmas circunstâncias de qualquer outro cidadão -, mas também em relação ao facto de não lhes ser permitido debater nos tribunais questões de Direito, embora possam exercer o acto próprio da consulta jurídica.
5. Referindo-se ainda ao facto de a especialidade de solicitador de execução ter sido alterada perdendo, em consequência, os solicitadores a sua exclusividade, os peticionários entendem que se torna necessário equilibrar e reorganizar a distribuição de competências dos mandatários judiciais, podendo ser criadas competências específicas no desempenho do mandato judicial, designadamente no sentido de tornar obrigatória a constituição de solicitador em alguns processos especiais como o de inventário, em questões relativas ao direito das sucessões e em processos de insolvência.
6. Nesta conformidade, **os peticionários solicitam à Assembleia da República o seguinte:**
 - I. Que o solicitador licenciado seja incluído no artigo 60º nº 1 do Código de Processo Civil³;
 - II. Que seja dada ao solicitador licenciado plena competência para debater todas as questões de direito que perante ele se discutam;
 - III. Que o licenciado em Solicitoria que conclua com sucesso o mestrado em Direito possa candidatar-se, com sujeição a “*numerus clausus*”, ao acesso à Ordem dos Advogados;
 - IV. Que seja prevista a competência exclusiva do solicitador na distribuição de alguns processos especiais;
 - V. Que, em futuras reformas da justiça, seja sempre atendida a posição que o solicitador poderá vir a desempenhar no ordenamento jurídico de forma a contribuir para uma correcta organização e distribuição de competências dos profissionais forenses.

³ “*Intervenção obrigatória de advogado*”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

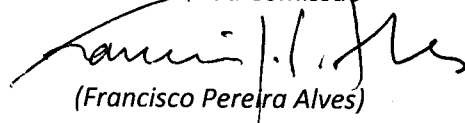
Não parece, pois, existir qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico, **pelo que se propõe a admissão da petição.**

8. Refira-se que a presente petição é constituída por 1268 assinaturas, pelo que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º e na alínea a) do nº 1 do artigo 26º da citada lei, **deverá proceder-se à audição dos peticionários e ser publicada a petição em *Diário da Assembleia da República*.**

9. Assim, **sugere-se que**, depois de admitida a presente petição e nomeado relator **se dê conhecimento do respectivo teor a todos os grupos parlamentares, a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas legislativas**, seguida do arquivamento e conhecimento aos peticionários, nos termos da alínea m) do artigo 19º da Lei 43/90.

Palácio de S. Bento, 19 de Maio de 2009

O Assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)